

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 289, de 2006, do Senador Paulo
Paim, que *considera a atividade profissional
de motorista de táxi prejudicial à saúde para
efeito da concessão de aposentadoria especial.*

RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2006, que *considera a atividade profissional de motorista de táxi prejudicial à saúde para efeito da concessão de aposentadoria especial*, é de autoria do Senador PAULO PAIM.

A proposição tramita em caráter terminativo no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

O que se pretende é considerar, por declaração legal, prejudicial à saúde, para efeito da concessão de aposentadoria especial, a atividade profissional de motorista de táxi e, além disso, estabelecer que a aposentadoria especial, calculada conforme o disposto no art. 57, §1º, da Lei nº 8.213, de 24

de julho de 1991, será concedida aos profissionais de que trata o art. 1º desta lei, desde que comprovem o exercício continuado dessa atividade por um período de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos.

Na sua justificação o eminente autor argumenta a importância de se estender aos motoristas de táxi o direito à aposentadoria especial.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais oferecer parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições que visam alterar o plano de benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS inserem-se no campo do Direito Previdenciário. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal. Cabe, assim, ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

A matéria em discussão envolve a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando-se prejudicial à saúde a atividade profissional de motorista de táxi de forma presumida.

No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a aposentadoria especial é o benefício a que tem direito o segurado, que tiver trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considera-se “tempo de trabalho” os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional, nem intermitente), durante toda a jornada de trabalho.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS (DIRBEN 8030, antigo SB40), preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996, o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito (art. 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991).

A partir, porém, da medida provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172/97, classifica e relaciona os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional. O que significa em tese, que um motorista de táxi ao preencher os requisitos da lei, já tem assegurado o direito à aposentadoria especial.

Nessa mesma direção, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, posteriormente, a Emenda nº 47, de 2005, estabeleceram que a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, *verbis*:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Como a matéria envolve questionamento de índole Constitucional é importante que haja prévia manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

III – VOTO

Em face do exposto votamos pela prévia manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei do Senado nº 289, de 2006, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 29 de junho de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador WELLINGTON DIAS, Relator